

CORREGEDORIA-GERAL

PORTARIA NORMATIVA CGAU/AGU Nº 17, DE 8 DE JANEIRO DE 2026

Dispõe, no que se refere aos instrumentos disciplinares e de responsabilização de pessoa jurídica aplicáveis, sobre a organização e o funcionamento da Corregedoria-Geral da Advocacia da União e o fluxo das atividades disciplinares e de responsabilização de pessoa jurídica, bem como sobre o acesso e a restrição a informações.

O CORREGEDOR-GERAL DA ADVOCACIA DA UNIÃO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 85, inciso II, do Anexo I ao Decreto nº 12.540, de 30 de junho de 2025, tendo em vista o disposto no Título V da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, na Portaria Normativa AGU nº 92, de 17 de maio de 2023, na Portaria Normativa AGU nº 135, de 9 de maio de 2024, na Portaria Normativa AGU nº 167, de 13 de março de 2025, na Portaria Normativa AGU nº 205, de 31 de dezembro de 2025, e na Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, e o que consta no Processo Administrativo nº 00406.000437/2024-66, resolve:

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Portaria Normativa dispõe, no que se refere aos instrumentos disciplinares e de responsabilização de pessoa jurídica aplicáveis, sobre:

I - a organização e o funcionamento da Corregedoria-Geral da Advocacia da União;

II - o fluxo das atividades disciplinares e de responsabilização de pessoa jurídica;

III - o direito de acesso a informações; e

IV - as hipóteses de restrição de acesso a informações.

Art. 2º Para os fins desta Portaria, os instrumentos disciplinares e de responsabilização de pessoa jurídica, no âmbito da Corregedoria-Geral da Advocacia da União, são os seguintes:

I - em caráter preparatório:

a) o Procedimento Preliminar, previsto no art. 2º da Portaria Normativa AGU nº 205, de 31 de dezembro de 2025, e que constitui qualquer análise prévia com o objetivo de amparar a decisão do Corregedor-Geral da Advocacia da União relacionada à sua competência disciplinar e a correições, especialmente quanto:

1. ao exame de denúncias, reclamações, representações, notificações ou notícias apresentadas contra integrantes das carreiras de Advogado da União e de Procurador da Fazenda Nacional;

2. à fiscalização das atividades funcionais dos integrantes das carreiras de Advogado da União e de Procurador da Fazenda Nacional e dos órgãos jurídicos da Advocacia-Geral da União; e

3. ao tratamento de questões relacionadas aos serviços prestados pelos órgãos jurídicos da Advocacia-Geral da União;

b) a Verificação Preliminar, prevista no art. 3º da Portaria Normativa AGU nº 205, de 31 de dezembro de 2025, e que constitui procedimento instaurado com a finalidade de promover diligências com o objetivo de buscar informações, examinar e emitir manifestação sobre os documentos e dados coletados em Números Únicos de Protocolo - NUPs relativos às competências da Corregedoria-Geral da Advocacia da União e, em especial, quanto:

1. ao exame de denúncias, reclamações, representações, notificações ou notícias apresentadas contra integrantes das carreiras de Advogado da União e de Procurador da Fazenda Nacional;

2. à fiscalização das atividades funcionais dos integrantes das carreiras de Advogado da União e de Procurador da Fazenda Nacional e dos órgãos jurídicos da Advocacia-Geral da União; e

3. ao tratamento de questões relacionadas aos serviços prestados pelos órgãos jurídicos da Advocacia-Geral da União;

c) a Sindicância Investigativa - SINVE, disposta nos arts. 143 e 145, caput, incisos I e III, da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, e que constitui procedimento investigativo, não obrigatório, não contraditório e não punitivo, de acesso restrito, destinado a investigar falta disciplinar praticada por integrante da carreira de Advogado da União ou de Procurador da Fazenda Nacional, quando a complexidade ou os indícios de autoria e materialidade não justificarem a instauração imediata de Processo Administrativo Disciplinar - PAD;

d) a Sindicância Patrimonial - SINPA, prevista no art. 14 da Portaria Normativa AGU nº 205, de 31 de dezembro de 2025, e que constitui procedimento investigativo, não punitivo, de acesso restrito, destinado a avaliar indícios de enriquecimento ilícito, inclusive evolução patrimonial incompatível com os recursos e disponibilidades do integrante da carreira de Advogado da União ou de Procurador da Fazenda Nacional;

e) a Investigação Preliminar de Pessoa Jurídica - IPPJ, prevista no art. 5º da Portaria Normativa AGU nº 135, de 9 de maio de 2024, e que constitui procedimento investigativo, não obrigatório e não punitivo, de acesso restrito, com a finalidade de investigar o cometimento, por pessoa jurídica, de ato lesivo às funções institucionais dos órgãos da Advocacia-Geral da União e aos respectivos contratos administrativos, licitações e patrimônio, quando a complexidade ou os indícios de autoria ou materialidade não justificarem a instauração imediata de Processo Administrativo de Responsabilização - PAR de pessoa jurídica; e

f) a Audiência Preliminar em sindicância, em processo administrativo disciplinar ou em revisão, prevista no art. 11 da Portaria Normativa AGU nº 205, de 31 de dezembro de 2025, e que constitui ato inicial de defesa de integrantes das carreiras de Advogado da União e de Procurador da Fazenda Nacional:

1. investigado em sindicância ou em processo administrativo disciplinar; ou

2. punido administrativamente, quando houver revisão;

II - para fins de responsabilização:

a) a Sindicância Acusatória - SINAC, prevista nos arts. 143 e 145, caput, incisos II e III, da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, e que constitui processo destinado a apurar responsabilidade de integrante da carreira de Advogado da União ou de Procurador da Fazenda Nacional por infração disciplinar punível com advertência ou suspensão de até trinta dias, quando não for o caso de celebração de Termo de Ajustamento de Conduta, observados os princípios do contraditório e da ampla defesa;

b) o Processo Administrativo Disciplinar - PAD, previsto no art. 148 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, e que constitui processo destinado a apurar responsabilidade de integrante da carreira de Advogado da União ou de Procurador da Fazenda Nacional por infração disciplinar praticada no exercício de suas atribuições ou que tenha relação com as atribuições do cargo, punível com advertência, suspensão de até noventa dias, demissão, destituição de cargo em comissão ou cassação de aposentadoria ou disponibilidade, observados os princípios do contraditório e da ampla defesa;

c) o Processo Administrativo de Responsabilização - PAR de pessoa jurídica, disposto nos arts. 20 a 24 da Portaria Normativa AGU nº 135, de 9 de maio de 2024, e que constitui processo destinado a apurar a responsabilidade de pessoa jurídica pela prática de atos lesivos às funções institucionais dos órgãos da Advocacia-Geral da União e aos respectivos contratos administrativos, licitações e patrimônio, observados os princípios do contraditório e da ampla defesa;

III - o Termo de Ajustamento de Conduta - TAC, disposto na Portaria Normativa AGU nº 92, de 17 de maio de 2023, e que constitui instrumento não punitivo, aplicável em caso de infração disciplinar punível com advertência ou suspensão de até trinta dias, pelo qual integrante da carreira de Advogado da União ou de Procurador da Fazenda Nacional se compromete, voluntariamente, perante a autoridade competente, a cumprir as obrigações nele descritas, nas condições e prazos fixados, ajustando sua conduta para a observância da legislação vigente e recomposição da ordem jurídico-administrativa; e

IV - o Protocolo de Atuação Especial - PAE, previsto no art. 22 da Portaria Normativa AGU nº 205, de 31 de dezembro de 2025 (que dispõe sobre instrumentos de apuração e disciplinares), e que constitui procedimento que poderá ser instaurado pela Corregedoria-Geral da Advocacia da União, em decorrência do julgamento de sindicância ou processo administrativo disciplinar, com o objetivo de:

1. acompanhar as atividades funcionais de integrante da carreira de Advogado da União ou de Procurador da Fazenda Nacional processado;

2. incentivar o restabelecimento da regularidade e eficácia do serviço público prestado; e

3. prevenir a ocorrência de infrações disciplinares.

Art. 3º Consideram-se, para os fins desta Portaria Normativa, atividades disciplinares aquelas relativas à instauração de sindicâncias e PADs relativamente a integrantes das carreiras de Advogado da União e de Procurador da Fazenda Nacional, nos termos das competências conferidas à Corregedoria-Geral da União no art. 5º, caput, inciso VI, da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993.

CAPÍTULO II
DA ESTRUTURA E DA ORGANIZAÇÃO DO FLUXO DAS ATIVIDADES DISCIPLINARES E DE RESPONSABILIZAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA

Seção I
Disposições gerais

Art. 4º O trâmite regular das investigações, dos procedimentos, dos processos administrativos, das sindicâncias e das verificações relativo a atividades disciplinares e de responsabilização de pessoa jurídica envolve os seguintes órgãos internos:

I - Gabinete da Corregedoria-Geral da Advocacia da União;

II - Subcorregedoria-Geral de Advocacia da União; e

III - Subcorregedorias Temáticas:

a) Subcorregedoria de Procedimentos Preliminares;

b) Subcorregedoria de Medidas Disciplinares; e

c) Subcorregedoria de Apoio a Julgamento Disciplinar.

Seção II
Do prazo máximo de atividade disciplinar ou de responsabilização de pessoa jurídica e sua prorrogação excepcional

Art. 5º Ultrapassados cento e quarenta dias de trâmite interno na Subcorregedoria Temática, a prorrogação de prazo para o desempenho de atividade disciplinar ou de responsabilização de pessoa jurídica prevista nesta Portaria Normativa deverá ser requerida com descrição pormenorizada da situação existente, bem como deverá ser informado o prazo necessário para o término dos trabalhos.

§ 1º A justificativa de prorrogação excepcional será avaliada previamente pelos Subcorregedores das respectivas Subcorregedorias Temáticas, para subsidiar a decisão do Corregedor-Geral da Advocacia da União.

§ 2º O disposto neste artigo não dispensa a apresentação bimestral do relatório de atividades e o relatório especial das comissões, conforme previsto nesta Portaria Normativa.

§ 3º Aplica-se o presente dispositivo aos NUPs e processos em curso.

Seção III
Do Gabinete da Corregedoria-Geral

Art. 6º Ao Chefe do Gabinete do Corregedor-Geral da Advocacia da União incumbe auxiliar o Corregedor-Geral da Advocacia-Geral da União na decisão de distribuição dos trabalhos às unidades competentes, quando for o caso.

Art. 7º Ao Serviço de Protocolo do Gabinete do Corregedor-Geral da Advocacia compete o recebimento, a triagem, a classificação, o registro, a distribuição, o controle da tramitação, a expedição e a atuação de documentos avulsos para a formação de processos.

Seção IV
Da Subcorregedoria de Procedimentos Preliminares

Art. 8º A Subcorregedoria de Procedimentos Preliminares é constituída pelos seguintes setores:

I - Serviço de Apoio Administrativo: composto pelo chefe do setor, por servidores da área administrativa, outros servidores e estagiários; e

II - Setor Jurídico: composto por membros ocupantes dos cargos previstos no art. 27 da Lei nº 13.327, de 29 de julho de 2016, em exercício na Subcorregedoria de Procedimentos Preliminares.

Parágrafo único. O Subcorregedor de Procedimentos Preliminares indicará ao Corregedor-Geral:

I - entre os membros em exercício na unidade, o seu substituto; e

II - entre os servidores da área administrativa em exercício na unidade, o Chefe do Serviço de Apoio Administrativo.

Art. 9º Caberá à Subcorregedoria de Procedimentos Preliminares:

I - analisar, em sede preliminar, denúncias, reclamações, representações ou notificações apresentadas contra integrantes das carreiras de Advogado da União e de Procurador da Fazenda Nacional, ou relacionadas aos serviços de seus órgãos, e submeter essa análise à apreciação do Corregedor-Geral;

II - analisar, em sede de preliminar, denúncias, reclamações, representações ou notificações relacionadas ao cometimento, por pessoa jurídica, de atos lesivos às funções institucionais dos órgãos da Advocacia-Geral da União e aos respectivos contratos administrativos, às licitações e ao patrimônio, submetendo a análise à apreciação do Corregedor-Geral;

III - prestar assessoramento jurídico e técnico ao Corregedor-Geral na análise de NUPs, procedimentos e processos, coleta de dados e no tratamento de informações, assim como oferecer subsídios para a tomada de decisões nos casos relacionados aos procedimentos preliminares;

IV - conduzir, preferencialmente, as verificações preliminares no âmbito da atuação da Corregedoria-Geral da Advocacia da União;

V - elaborar informações para subsidiar a defesa da União em juízo, quanto aos atos praticados pelo Advogado-Geral da União e pelo Corregedor-Geral, concernentes a investigações, procedimentos, processos administrativos, sindicâncias e verificações de competência da Subcorregedoria de Procedimentos Preliminares;

VI - elaborar relatórios, notas, pareceres, informações, pesquisas, estudos e outros trabalhos técnicos e jurídicos, relativos a investigações, procedimentos, processos administrativos, sindicâncias e verificações;

VII - propor ao Corregedor-Geral a edição de atos normativos atinentes às investigações, aos procedimentos, aos processos administrativos, às sindicâncias e às verificações de competência da Subcorregedoria de Procedimentos Preliminares;

VIII - propor ao Corregedor-Geral a edição de portarias normativas, instruções, orientações e recomendações relacionadas à melhoria e à observância dos padrões de conduta esperado dos integrantes das carreiras de Advogado da União e de Procurador da Fazenda Nacional ;

IX - propor, coordenar e acompanhar projetos e ações que visem ao aprimoramento dos serviços da Corregedoria-Geral da Advocacia da União;

X - para instrução de investigações, procedimentos processos administrativos, sindicâncias e verificações em curso:

a) requisitar informações ou documentos a:

1. membros ocupantes dos cargos previstos no art. 27 da Lei nº 13.327, de 29 de julho de 2016;

2. servidores e a órgãos da Advocacia-Geral da União;

3. outros órgãos e entidades públicas federais; e

b) requerer informações e documentos de pessoas físicas ou demais órgãos ou entidades, públicas ou privadas.

XI - acessar e extrair, no interesse da atividade, dados, informações e registros, processados ou não, contidos em sistemas de informação utilizados pela Advocacia-Geral da União, no desempenho de suas competências;



XII - analisar previamente denúncias anônimas e promover, quando for o caso, averiguações preliminares;

XIII - realizar, por intermédio dos Escritórios Avançados da Corregedoria-Geral da Advocacia da União, quando for o caso, as diligências necessárias a instrução, investigações, procedimentos, processos administrativos, sindicâncias e verificações;

XIV - executar outras atribuições designadas pelo Corregedor-Geral;

XV - elaborar pareceres relativos às consultas apresentadas por membros ocupantes dos cargos previstos no art. 27 da Lei nº 13.327, de 29 de julho de 2016, quanto ao exercício funcional, preservadas as atribuições da Comissão de Ética da Advocacia-Geral da União, da Procuradoria-Geral Federal e da Procuradoria-Geral do Banco Central do Brasil; e

XVI - propor a celebração de TAC, nas hipóteses de infração disciplinar de menor gravidade.

Art. 10. Caberá ao Subcorregedor de Procedimentos Preliminares:

I - coordenar as atividades realizadas pelos Advogados da União e Procuradores da Fazenda Nacional designados para atuar em investigações, procedimentos, processos administrativos, sindicâncias e verificações, em curso na Subcorregedoria de Procedimentos Preliminares;

II - distribuir processos administrativos ou tarefas aos membros designados para atuar em investigações, procedimentos, processos administrativos, sindicâncias e verificações, em curso na Subcorregedoria de Procedimentos Preliminares, para exame e manifestação;

III - aprovar manifestações jurídicas exaradas nas investigações, nos procedimentos, nos processos administrativos, nas sindicâncias e nas verificações em curso na Subcorregedoria de Procedimentos Preliminares, submetendo-as, quando for o caso, à apreciação do Corregedor-Geral da Advocacia da União ou do Subcorregedor-Geral da Advocacia da União;

IV - proferir despachos de mero expediente e demais atos necessários à instrução dos procedimentos em curso na Subcorregedoria de Procedimentos Preliminares;

V - estabelecer os prazos para elaboração de manifestações jurídicas e demais atos necessários ao andamento dos NUPs, procedimentos e processos distribuídos, de acordo com a natureza e a complexidade do assunto;

VI - monitorar os prazos de diligências pendentes de conclusão para instrução de procedimentos em curso na Subcorregedoria de Procedimentos Preliminares;

VII - manifestar-se sobre os pedidos de prorrogação de prazos relativos a procedimentos em curso na Subcorregedoria de Procedimentos Preliminares;

VIII - determinar as restrições de acesso que independam de classificação, conforme disposto na Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, necessárias para a preservação do sigilo dos procedimentos;

IX - firmar correspondências oficiais, inclusive por meio eletrônico, relativas aos procedimentos em curso na Subcorregedoria de Procedimentos Preliminares, dirigidas a autoridades:

a) titulares de Cargos Comissionados Executivos - CCE ou de Funções Comissionadas Executivas - FCE até o nível 17 ou equivalentes de quaisquer dos Poderes;

b) magistrados; e

c) membros do Ministério Público da União e dos Estados;

X - designar reunião, presencial ou virtual, relacionada às investigações, aos procedimentos, aos processos administrativos e às sindicâncias em curso na Subcorregedoria de Procedimentos Preliminares;

XI - receber, em audiência, os interessados nos NUPs, procedimentos e processos em curso na Subcorregedoria de Procedimentos Preliminares;

XII - decidir sobre juntada, anexação, apensamento, desentranhamento, arquivamento ou desarquivamento dos NUPs, procedimentos e processos administrativos relativos a assuntos de competência da Subcorregedoria de Procedimentos Preliminares;

XIII - realizar os registros necessários nos sistemas de informação utilizados na Subcorregedoria de Procedimentos Preliminares;

XIV - identificar, nos procedimentos em curso na Subcorregedoria de Procedimentos Preliminares, os órgãos de execução e os integrantes de carreiras jurídicas envolvidos nas ocorrências e determinar os registros e as anotações necessários;

XV - coordenar, sob a supervisão de Corregedor-Auxiliar, trabalhos ou equipes de correição, conforme designação do Corregedor-Geral da Advocacia da União;

XVI - organizar a escala de férias e demais ausências legais dos integrantes da Subcorregedoria de Procedimentos Preliminares, de forma a preservar a continuidade do trabalho;

XVII - manifestar-se sobre proposta de celebração de TAC no âmbito da Subcorregedoria de Procedimentos Preliminares, submetendo-a à apreciação do Subcorregedor-Geral da Advocacia da União;

XVIII - acompanhar a execução de TAC celebrado no âmbito da Subcorregedoria de Procedimentos Preliminares e apresentar manifestação de avaliação sobre o seu cumprimento, para subsidiar decisão do Subcorregedor-Geral da Advocacia da União; e

XIX - executar outras atribuições definidas pelo Corregedor-Geral da Advocacia da União.

Art. 11. Caberá ao Chefe do Serviço de Apoio Administrativo:

I - alimentar e manter atualizados todos os sistemas de informação e de registro de NUPs e atividades da Subcorregedoria de Procedimentos Preliminares;

II - realizar tramitações de NUPs;

III - elaborar relatórios diversos;

IV - organizar a documentação física e eletrônica;

V - executar as atividades administrativas necessárias à implementação e ao acompanhamento das diligências realizadas para a instrução de procedimentos em trâmite na Subcorregedoria de Procedimentos Preliminares;

VI - elaborar certidões a respeito de procedimentos encerrados ou em tramitação na Subcorregedoria de Procedimentos Preliminares;

VII - realizar pesquisas temáticas nas manifestações anteriores da Subcorregedoria de Procedimentos Preliminares; e

VIII - realizar outras atividades administrativas ou tarefas determinadas pelo Subcorregedor de Procedimentos Preliminares.

Art. 12. Os membros integrantes do Setor Jurídico são responsáveis pela realização das seguintes atividades:

I - analisar e elaborar manifestação nos NUPs que lhes forem distribuídos, indicando, de forma clara e detalhada, as diligências necessárias para a instrução destes;

II - acompanhar os prazos prescricionais relacionados aos NUPs sob sua responsabilidade;

III - propor, de forma clara e detalhada, as diligências necessárias para a instrução dos NUPs que lhes forem distribuídos; e

IV - realizar outras atividades ou tarefas que lhes forem atribuídas pelo Subcorregedor de Procedimentos Preliminares ou pelo Corregedor-Geral da Advocacia da União.

Parágrafo único. O Subcorregedor de Procedimentos Preliminares poderá, observada a equalização da carga de trabalho, distribuir para os integrantes outras atividades relacionadas às suas atribuições e de seu substituto, mediante abertura de tarefa.

Art. 13. Os expedientes, procedimentos, processos e NUPs em trâmite na Subcorregedoria de Procedimentos Preliminares serão classificados no Sistema AGU de Inteligência Jurídica - Sapiens, na modalidade "administrativa".

Subseção I

Dos procedimentos preliminares e das verificações preliminares

Art. 14. Em sede de procedimentos preliminares caberá:

I - ao Serviço de Protocolo do Gabinete do Corregedor-Geral da Advocacia da União:

a) receber denúncias, reclamações, representações, notificações e demais documentos relacionados;

b) proceder à identificação de eventual NUP anterior conexo, certificando a adoção dessa providência nos autos, quando for o caso;

c) registrar a classificação do NUP como sigiloso, ou a restrição de acesso, quando for o caso, certificando a adoção dessa providência; e

d) encaminhar os autos ao Gabinete do Corregedor-Geral da Advocacia da União;

II - ao Gabinete do Corregedor-Geral da Advocacia da União:

a) encaminhar denúncias, reclamações, representações e notificações à Subcorregedoria de Procedimentos Preliminares para análise prévia;

b) receber notas, requerimentos internos e propostas de realização de verificação preliminar e encaminhá-los ao Corregedor-Geral, para exame e deliberação; e

c) propor a classificação de documento como sigiloso, ou determinar a restrição de acesso, quando for o caso; e

III - à Subcorregedoria de Procedimentos Preliminares:

a) examinar os procedimentos preliminares originários de denúncias, reclamações, representações, notificações ou notícias apresentadas contra integrantes das carreiras de Advogado da União e de Procurador da Fazenda Nacional, ou relacionadas aos serviços dos seus órgãos, e as investigações preliminares de pessoas jurídicas relacionadas à prática de atos lesivos às funções institucionais dos órgãos da Advocacia-Geral da União e aos respectivos contratos administrativos, às licitações e ao patrimônio;

b) propor ao Corregedor-Geral a instauração de verificação preliminar, sempre que necessárias diligências instrutórias para o adequado esclarecimento da denúncia, reclamação, representação ou notificação;

c) conduzir as verificações preliminares determinadas pelo Corregedor-Geral;

d) submeter os relatórios de verificação preliminar ao Corregedor-Geral; e

e) propor, quando for o caso, a classificação de documento como sigiloso ou determinar a restrição de acesso.

Art. 15. Na análise prévia de denúncias, reclamações, representações, notificações ou notícias apresentadas contra integrantes das carreiras de Advogado da União e de Procurador da Fazenda Nacional deverá ser aferido se o fato narrado configura indício de infração disciplinar.

Art. 16. Os procedimentos preliminares e as verificações preliminares observarão as normas do processo administrativo geral, no que couber.

Art. 17. As manifestações exaradas nos NUPs que tratam de procedimento preliminar serão formalizadas por meio de nota e poderão resultar nas seguintes hipóteses:

I - arquivamento;

II - sugestões, providências ou recomendações para integrantes das carreiras de Advogado da União e de Procurador da Fazenda Nacional e órgãos jurídicos da Advocacia-Geral da União;

III - encaminhamento dos autos para outros órgãos;

IV - instauração ou realização de verificação preliminar;

V - celebração de TAC;

VI - designação de correição, ordinária ou extraordinária;

VII - instauração de sindicância, inclusive patrimonial;

VIII - instauração de PAD; e

IX - instauração de PAR de pessoa jurídica.

§ 1º A nota que propuser a instauração de verificação preliminar ou de processo administrativo deverá manifestar-se conclusivamente sobre a existência de indícios de materialidade e autoria de infração funcional em informações e documentos examinados, indicando com clareza o objeto da medida proposta.

§ 2º A denúncia, reclamação, representação, notificação ou notícia apresentada sem a identificação do denunciante ou representante será objeto de análise prévia pela Subcorregedoria de Procedimentos Preliminares por meio de procedimento administrativo geral, hipótese em que este, obrigatoriamente, tramitará com restrição de acesso.

§ 3º Sempre que o exame de denúncias, reclamações, representações, notificações ou notícias exigirem diligências instrutórias para melhor esclarecimento dos fatos, a Subcorregedoria de Procedimentos Preliminares deverá propor ao Corregedor-Geral a instauração de verificação preliminar, por meio de nota fundamentada.

Art. 18. Os procedimentos preliminares e as verificações preliminares não constituem condição de procedibilidade para instauração de sindicância, inclusive patrimonial, de PAD ou de PAR de pessoa jurídica.

Art. 19. Em sede de verificação preliminar, caberá:

I - ao Serviço de Protocolo do Gabinete do Corregedor-Geral da Advocacia da União:

a) registrar a existência de documento classificado com sigiloso no NUP, procedimento ou processo, ou a restrição de acesso, quando for o caso; e

b) proceder a identificação de eventual feito anterior conexo, e certificá-la nos autos, quando for o caso; e

II - ao Gabinete do Corregedor-Geral da Advocacia da União:

a) receber as solicitações de realização de verificação preliminar e encaminhá-las ao Corregedor-Geral; e

b) determinar a restrição de acesso, quando for o caso.

Art. 20. Da verificação preliminar poderá resultar:

I - arquivamento;

II - sugestões de providências ou recomendações a integrantes das carreiras de Advogado da União e de Procurador da Fazenda Nacional e a órgãos jurídicos da Advocacia-Geral da União;

III - encaminhamento dos autos a outros órgãos;

IV - celebração de TAC;

V - designação de correição, ordinária ou extraordinária;

VI - instauração de sindicância, inclusive patrimonial;

VII - instauração de PAD; e

VIII - instauração de PAR de pessoa jurídica.

Art. 21. As manifestações da Subcorregedoria de Procedimentos Preliminares, em sede de verificações preliminares, serão formalizadas por meio de:

I - despacho, nos encaminhamentos de mero expediente;

II - informações, quando visar fornecer subsídios solicitados por autoridades públicas; ou

III - relatório de verificação preliminar, quanto se tratar de manifestação conclusiva.

§ 1º O relatório de verificação preliminar que propuser a instauração de processo disciplinar deverá manifestar-se conclusivamente sobre a existência de indícios de materialidade e autoria de infração funcional nas informações e nos documentos examinados, indicando com clareza o objeto da medida proposta.

§ 2º O relatório de verificação preliminar deverá conter todos os elementos de fato e de direito que fundamentam sua conclusão, e será composto dos seguintes tópicos:

I - ementa, observando temas, subtemas, macroconclusões e conclusões utilizadas no ementário da admissibilidade e do julgamento para classificação dos fatos e das conclusões dos casos;

II - introdução, descrevendo a origem e finalidade do processo;

III - objeto, indicando o fato analisado, bem como a organização processual dos atos;

IV - histórico, destacando todos os trâmites, todas as diligências realizadas e providências adotadas;

V - pontos examinados, em que devem ser inseridos todos os apontamentos essenciais, conforme classificação utilizada pelos sistemas de acompanhamento vigentes na Corregedoria-Geral da Advocacia da União, e suas respectivas fundamentações;

VI - parágrafos numerados;

VII - conclusão, informando, de forma objetiva, a solução para o desfecho do processo; e

VIII - encaminhamento, elencado em tópicos, destacando, em especial, a permanência de restrição e o acesso ao processo, no todo ou em parte.

§ 3º O relatório, quando envolver a fiscalização das atividades funcionais e a análise de denúncias, reclamações, representações, notificações ou notícias apresentadas contra integrantes das carreiras de Advogado da União e de Procurador da Fazenda Nacional, deverá indicar os nomes dos envolvidos nos fatos, informando ainda, no caso de integrantes das mencionadas carreiras jurídicas, se:

I - estão em período de estágio confirmatório;

II - já figuraram como interessados em procedimento preliminar ou verificação preliminar, anterior ou em andamento; e

III - respondem ou responderam apuração disciplinar.



§ 4º O relatório de verificação preliminar que propuser a instauração de apuração disciplinar deverá manifestar-se conclusivamente sobre a existência de indícios de materialidade e autoria de infração funcional nas informações e nos documentos examinados, indicando com clareza o objeto da medida proposta.

§ 5º O relatório de verificação preliminar deverá ser elaborado com base no modelo vigente na Corregedoria-Geral da Advocacia da União.

Art. 22. Ficam delegados, com reserva de exercício, ao Subcorregedor-Geral da Advocacia da União:

- I - o arquivamento das verificações preliminares quando o fato narrado não configurar evidente infração disciplinar, ilícito penal ou infração administrativa; e
- II - a celebração de TAC nos feitos em trâmite na Subcorregedoria de Procedimentos Preliminares, bem como o acompanhamento de sua execução, se for o caso.

Art. 23. Os procedimentos preliminares e as verificações preliminares serão concluídas no prazo de até trinta dias contados da sua instauração, prorrogável pela Subcorregedoria de Procedimentos Preliminares por igual período, ressalvadas diligências adicionais determinadas pelo Corregedor-Geral.

Art. 24. O modelo básico de relatório de verificação preliminar será aprovado pelo Corregedor-Geral da Advocacia da União e disponibilizado pela Subcorregedoria de Procedimentos Preliminares.

Art. 25. Aplica-se às verificações preliminares de que trata esta Subseção o disposto:

- I - na Seção VI do Capítulo II desta Portaria Normativa, relativamente a fato novo em verificação preliminar; e
- II - na Seção VII do Capítulo II desta Portaria Normativa, relativamente a reunião ou desmembramento de verificações preliminares.

Seção V
Da Subcorregedoria de Medidas Disciplinares

Art. 26. A Subcorregedoria de Medidas Disciplinares é composta pelos seguintes setores:

I - Serviço de Apoio Administrativo: composto pelo chefe do setor, pelo assistente técnico, por servidores da área administrativa, outros servidores e estagiários; e

II - Setor Jurídico: composto por membros ocupantes dos cargos previstos no art. 27 da Lei nº 13.327, de 29 de julho de 2016, em exercício na Subcorregedoria de Medidas Disciplinares.

§ 1º O Subcorregedor de Medidas Disciplinares indicará ao Corregedor-Geral: I - entre os membros em exercício na unidade, o seu substituto; e

II - entre os servidores da área administrativa em exercício na unidade, o Chefe do Serviço de Apoio Administrativo e o assistente técnico.

§ 2º As Comissões Sindicantes, Processantes e Revisoras são compostas pelos membros do Setor Jurídico da Subcorregedoria de Medidas Disciplinares.

§ 3º Os servidores lotados, ou em exercício, no Serviço de Apoio Administrativo poderão atuar, conforme distribuição interna das atividades, exclusivamente como secretários das comissões.

§ 4º O Subcorregedor de Medidas Disciplinares Substituto exercerá as atividades de gestão que lhes forem destinadas pelo titular, cumulativamente com as atividades das Comissões Sindicantes, Processantes e Revisoras que integrar, observada a compatibilização da carga de trabalho.

Art. 27. Compete à Subcorregedoria de Medidas Disciplinares:

I - coordenar e executar os atos necessários ao funcionamento das Comissões Sindicantes, Processantes e Revisoras;

II - acompanhar os trabalhos das Comissões Sindicantes, Processantes e Revisoras;

III - analisar e propor encaminhamentos, bem como adotar providências nos expedientes relacionados à:

a) instauração de sindicâncias e PADs ou PARs de pessoa jurídica e designação de suas respectivas comissões;

b) prorrogação e recondução das Comissões Sindicantes, Processantes e Revisoras;

c) designação de peritos e defensores dativos;

d) exceção de impedimento e suspeição;

e) instauração de incidente de sanidade;

f) análise de apuração de fato novo ou conexo;

g) substituição de membros das Comissões Sindicantes, Processantes e Revisoras; e

h) celebração de TAC no curso dos trabalhos das Comissões Sindicantes, Processantes e Revisoras;

IV - apreciar os requerimentos apresentados pelos acusados e demais interessados nos processos administrativos e nas sindicâncias, desde que não relacionados à condução apuratória;

V - apreciar pedidos de deslocamentos formulados pelas Comissões Sindicantes, Processantes e Revisoras;

VI - solicitar informações às Comissões Sindicantes, Processantes e Revisoras a fim de subsidiar a defesa da União em juízo, quanto aos atos praticados pelo Advogado-Geral da União e pelo Corregedor-Geral, concernentes a processos instaurados no âmbito da Corregedoria-Geral da Advocacia da União, submetidos à sua análise;

VII - adotar providências visando ao cumprimento dos pareceres de força executória, emitidos pelo órgão de contencioso, relacionados a sindicâncias ou processos em curso na Subcorregedoria de Medidas Disciplinares;

VIII - organizar e manter atualizada a lista de membros e secretários que participam das Comissões Sindicantes, Processantes e Revisoras;

IX - adotar as providências decorrentes dos julgamentos de PADs e sindicâncias;

X - expedir certidões acerca da existência de PADs, sindicâncias, revisões e PARs de pessoas jurídicas, em curso ou julgados, com registro dos resultados das penalidades aplicadas;

XI - elaborar relatórios gerenciais referentes às despesas de diárias e passagens das Comissões Sindicantes, Processantes e Revisoras;

XII - zelar pela manutenção do sigilo dos feitos e documentos em trâmite na Subcorregedoria de Medidas Disciplinares;

XIII - atuar em cooperação com a Procuradoria-Geral da União e seus órgãos de execução e com a Consultoria-Geral da União e sua Subconsultoria-Geral da União de Representação Extrajudicial na adoção de providências relacionadas a inquéritos policiais e civis, processos judiciais ou administrativos relacionados a sindicâncias ou PADs ou PARs de pessoas jurídicas;

XIV - prestar assessoramento jurídico e técnico ao Corregedor-Geral na análise de sindicâncias ou processos, na coleta de dados e no tratamento de informações, bem como oferecer subsídios para a tomada de decisões, em matéria disciplinar;

XV - propor, coordenar e acompanhar projetos e ações que visem ao aprimoramento dos serviços da Corregedoria-Geral da Advocacia da União, em matéria disciplinar;

XVI - propor ao Corregedor-Geral a edição de atos normativos atinentes à matéria disciplinar;

XVII - propor ao Corregedor-Geral a edição de portarias normativas, instruções, orientações normativas e recomendações relacionadas à melhoria e à observância dos padrões de conduta pelos integrantes das carreiras de Advogado da União e de Procurador da Fazenda Nacional;

XVIII - elaborar pareceres, relatórios, notas, informações, pesquisas, estudos e outros trabalhos técnicos e jurídicos, relacionados à matéria disciplinar;

XIX - acompanhar a execução de TAC celebrada no âmbito da Subcorregedoria de Medidas Disciplinares e apresentar manifestação de avaliação sobre o seu cumprimento, para subsidiar decisão do Corregedor-Geral; e

XX - desempenhar outras atividades determinadas pelo Corregedor-Geral.

Art. 28. Caberá ao Subcorregedor de Medidas Disciplinares:

I - zelar pelo correto funcionamento dos serviços jurídicos e administrativos da unidade, inclusive promovendo abertura de tarefas específicas ao presidente ou aos membros das Comissões Sindicantes, Processantes e Revisoras, atento à razoável duração do processo;

II - distribuir as atividades e tarefas aos integrantes da Subcorregedoria de Medidas Disciplinares e acompanhá-las;

III - definir o prazo para a elaboração de notas, informações, pareceres, relatórios e outros documentos técnicos, de acordo com a natureza e complexidade do assunto;

IV - aprovar as manifestações elaboradas pelos membros integrantes da Subcorregedoria de Medidas Disciplinares, nas hipóteses exigidas, submetendo-as à aprovação do Corregedor-Geral;

V - acompanhar o cumprimento do cronograma de atividades das Comissões Sindicantes, Processantes e Revisoras;

VI - padronizar os modelos de documentos expedidos pela Subcorregedoria de Medidas Disciplinares;

VII - organizar e aprovar a escala de férias dos integrantes da Subcorregedoria de Medidas Disciplinares e adotar as providências decorrentes de licenças e afastamentos;

VIII - assinar certidões positivas elaboradas pelo Serviço de Apoio Administrativo;

IX - elaborar ou aprovar manifestação jurídica relacionada aos assuntos de que trata o art. 27, caput, inciso III, alíneas "a" a "h", desta Portaria Normativa; e

X - executar outras atribuições definidas pelo Corregedor-Geral.

Art. 29. Caberá ao Chefe do Serviço de Apoio Administrativo:

I - coordenar o Serviço de Apoio Administrativo;

II - distribuir as atividades e tarefas aos servidores em exercício na Subcorregedoria de Medidas Disciplinares;

III - acompanhar o cumprimento da frequência dos servidores da área administrativa e adotar as providências decorrentes de licenças e afastamentos destes servidores;

IV - submeter à aprovação do Subcorregedor de Medidas Disciplinares a escala de férias dos servidores da área administrativa;

V - coordenar o atendimento ao público realizado pela Subcorregedoria de Medidas Disciplinares;

VI - providenciar o suporte logístico necessário à execução dos trabalhos das comissões Sindicantes, Processantes e Revisoras, em especial, quanto à realização de oitivas e demais atos instrutórios;

VII - consolidar e manter atualizada a relação de despesas com deslocamentos realizados pelas Comissões Sindicantes, Processantes e Revisoras;

VIII - controlar o registro de entrada e saída de NUPs, procedimentos, processos, expedientes e documentos;

IX - gerenciar e manter organizado o arquivo;

X - gerenciar a caixa de correio eletrônico institucional da Subcorregedoria de Medidas Disciplinares;

XI - adotar e acompanhar, no âmbito das suas atribuições, a execução das providências decorrentes de julgamento disciplinar e em razão de cumprimento de decisão judicial;

XII - elaborar minutas de certidões e demais expedientes relacionados às suas atribuições;

XIII - pesquisar, nos sistemas correntes, os dados que subsidiam as certidões expedidas pela Subcorregedoria de Medidas Disciplinares;

XIV - assinar as certidões negativas;

XV - alimentar e manter atualizados todos os sistemas de informação e de registro de NUPs, procedimentos, processos, atividades e tarefas da Subcorregedoria de Medidas Disciplinares;

XVI - elaborar relatórios técnicos e gerenciais;

XVII - subsidiar o Subcorregedor de Medidas Disciplinares na prestação de informações solicitadas por órgãos externos ou da Advocacia-Geral da União;

XVIII - propor ao Subcorregedor de Medidas Disciplinares a implementação de medidas de gestão para a melhoria do Serviço de Apoio Administrativo;

XIX - atualizar os modelos de documentos da Subcorregedoria de Medidas Disciplinares, conforme padrões definidos pelo Subcorregedor;

XX - monitorar as juntadas dos cronogramas e relatórios de atividades das Comissões Sindicantes, Processantes e Revisoras;

XXI - providenciar as portarias de recondução e a prorrogação dos trabalhos das Comissões Sindicantes, Processantes e Revisoras, submetê-las para assinatura da autoridade competente, juntá-las, acompanhadas da correspondente publicação, promovendo, ainda, a abertura de tarefas no Sapiens;

XXII - providenciar as portarias de substituição de integrantes das Comissões Sindicantes, Processantes e Revisoras, submetê-las para assinatura da autoridade competente, encaminhando-as para publicação;

XXIII - submeter as portarias dos Presidentes das Comissões Sindicantes, Processantes e Revisoras de designação ou substituição de secretários, encaminhando-as para publicação;

XXIV - juntar as portarias publicadas relacionadas aos trâmites dos processos em curso no âmbito das Comissões Sindicantes, Processantes e Revisoras, promovendo a abertura de tarefa ao presidente para adoção das providências que lhe competir nos autos principais ou vinculados a esses processos;

XXV - promover abertura de tarefas específicas ao presidente ou aos membros das Comissões Sindicantes, Processantes e Revisoras, atentando-se à razoável duração do processo; e

XXVI - exercer outras atribuições determinadas pelo Subcorregedor de Medidas Disciplinares.

§ 1º As atribuições elencadas nos incisos do caput, à exceção da assinatura das certidões negativas, poderão ser delegadas aos demais servidores do Serviço de Apoio Administrativo, pelo Chefe do Serviço de Apoio Administrativo, mediante supervisão.

§ 2º A delegação de que trata o § 1º se aplica ao assistente técnico, desde que previamente autorizada pelo Subcorregedor.

Art. 30. Caberá ao assistente técnico:

I - manter atualizado o cadastro de membros disponíveis para composição de Comissões Sindicantes, Processantes ou Revisoras;

II - manter atualizado o cadastro dos servidores do Serviço de Apoio Administrativo, dos secretários das Comissões Sindicantes, Processantes ou Revisoras e dos estagiários;

III - registrar e manter atualizado o cadastro dos processos em curso;

IV - adotar providências administrativas decorrentes da instauração de sindicâncias, revisões, PADs e processos de apuração de responsabilidade de pessoas jurídicas;

V - instruir as sindicâncias e os PADs ou processos de apuração de responsabilidade de pessoas jurídicas com informações sobre a existência de outros procedimentos, em trâmite ou não, relacionados ao acusado;

VI - manter atualizadas as informações sobre processos e medidas judiciais relacionadas a sindicâncias, revisões e processos administrativos em curso na Subcorregedoria de Medidas Disciplinares ou já julgados;

VII - auxiliar o Chefe do Serviço de Apoio Administrativo no exercício de suas atribuições; e

VIII - exercer outras atribuições determinadas pelo Subcorregedor de Medidas Disciplinares.

Art. 31. O assistente técnico substituirá o Chefe do Serviço de Apoio Administrativo nos afastamentos e impedimentos legais dele.

Parágrafo único. Nos afastamentos do assistente técnico, o Chefe do Serviço de Apoio Administrativo assumirá suas funções.

Art. 32. Os estagiários jurídicos são responsáveis pela realização de pesquisas legislativa, doutrinária e jurisprudencial, e pela elaboração de notas com complexidade compatível com as atribuições de estágio, sempre sob a supervisão de membro da Subcorregedoria de Medidas Disciplinares.



Parágrafo único. As atividades dos estagiários jurídicos são exercidas, preferencialmente, para auxiliar o Subcorregedor de Medidas Disciplinares e seu substituto, sendo que o Subcorregedor poderá autorizar o desempenho pelos estagiários jurídicos de atividades específicas para auxiliar os membros.

Art. 33. Os membros em exercício na Subcorregedoria de Medidas Disciplinares são responsáveis pela condução dos feitos em que foram designados para integrar as Comissões Sindicantes, Processantes e Revisoras, nos termos desta Portaria Normativa, cabendo-lhes acompanhar os prazos prescricionais em curso, bem como promover no Sapiens a abertura de tarefas indispensáveis ao trâmite regular dos feitos, inclusive para si próprios.

Art. 34. O Subcorregedor de Medidas Disciplinares poderá, observada a equalização da carga de trabalho, distribuir para os membros outras atividades relacionadas às suas atribuições e às do seu substituto, mediante abertura de tarefa no NUP de comunicação.

Art. 35. A Comissão de Sindicância, de PAD, de PAR de pessoa jurídica e de Revisão exercerá suas atividades com independência e imparcialidade, assegurado o sigilo necessário à elucidação do fato ou exigido pelo interesse da Administração.

Parágrafo único. A substituição de integrantes da comissão de que trata o caput será justificada no NUP de comunicação.

Art. 36. Os membros das Comissões Sindicantes, Processantes ou Revisoras deverão apresentar o fundamento de eventual impedimento ou suspeição ao Subcorregedor de Medidas Disciplinares, em expediente reservado.

Art. 37. O afastamento legal do membro não paralisará o curso dos trabalhos das Comissões Sindicantes, Processantes e Revisoras.

Parágrafo único. As comissões de que trata o caput deverão se organizar para evitar a ocorrência de afastamentos voluntários de dois dos seus componentes integralmente no mesmo período.

Subseção I

Da Audiência Preliminar em Sindicância, em Processo Administrativo Disciplinar ou em Revisão

Art. 38. A Audiência Preliminar é ato inicial de defesa do integrante da carreira de Advogado da União ou de Procurador da Fazenda Nacional:

- I - investigado em sindicância ou PAD; ou
- II - punido administrativamente, quando houver revisão.

Art. 39. A Audiência Preliminar pode ser dispensada, a critério da Corregedoria-Geral da Advocacia da União em decisão fundamentada, quando houver:

- I - a necessidade de produção de provas que não possam ser apresentadas nessa audiência;
- ou
- II - questões complexas de fato ou de direito.

Art. 40. Na notificação inicial de sindicância, de PAD ou de revisão, a Comissão facultará ao investigado comparecer, acompanhado ou não de advogado, em Audiência Preliminar, designada na primeira intimação, para prestar oralmente esclarecimentos sobre os fatos sob apuração, sem prejuízo da apresentação de manifestações escritas de defesa e de indicação de elementos de provas de seu interesse.

§ 1º No âmbito da Audiência Preliminar, após os esclarecimentos prestados pelo investigado, a comissão poderá formular questionamentos ao interessado.

§ 2º O silêncio, comprovada a notificação para o ato via e-mail funcional, não importará confissão, nem desistência de revisão, e não impede o regular prosseguimento do feito.

§ 3º Da Audiência Preliminar poderá resultar as seguintes hipóteses:

- I - arquivamento ou prosseguimento da sindicância ou do PAD; ou
- II - deferimento imediato da revisão ou seu prosseguimento.

Subseção II

Dos trabalhos das Comissões Sindicantes, Processantes ou Revisoras e dos seus Secretários

Art. 41. Iniciados os trabalhos pela Comissão Sindicante, Processante ou Revisora, em até quinze dias, ou em prazo diverso fixado pelo Corregedor-Geral, contados da data de publicação da portaria de instauração, deverá ser apresentado relatório contendo, quando cabível:

- I - informações quanto à efetividade da notificação inicial do acusado ou da pessoa jurídica para responder ao processo e, em caso negativo, indicação das diligências ulteriores praticadas para o cumprimento desse ato processual;
- II - as providências de instrução já adotadas pela comissão; e
- III - o planejamento das atividades, contendo previsão de cronograma das diligências probatórias a serem realizadas, incluindo:
 - a) solicitação de documentos;
 - b) oitiva de testemunhas e do investigado;
 - c) solicitação administrativa ou judicial de compartilhamento de provas;
 - d) solicitação para realização de perícias;
 - e) solicitação para compartilhamento de sigilo fiscal;
 - f) pedido de medida judicial para afastamento de sigilo bancário;
 - g) instauração de incidente de sanidade mental; e
 - h) outras diligências consideradas pertinentes para a investigação disciplinar.

Art. 42. Quando se tratar de recondução de Comissão Sindicante, Processante ou Revisora, ou de prorrogação dos trabalhos, deverá ser apresentado relatório com o mesmo conteúdo previsto no art. 41, contendo, ainda:

- I - cópia dos demais relatórios de atividades; e
- II - no caso de prorrogação dos trabalhos:
 - a) a justificativa para a prorrogação, acompanhada de apresentação de novo cronograma; e
 - b) a análise feita pela comissão dos elementos de provas coletados após o relatório já apresentado, para justificar as novas diligências a serem realizadas na prorrogação.

Parágrafo único. A apresentação do relatório de que trata o caput será feita no prazo de até quinze dias, ou em prazo diverso fixado pelo Corregedor-Geral, contados da data de publicação da Portaria de Recondução da Comissão ou de prorrogação de seus trabalhos.

Art. 43. Além dos relatórios previstos nos arts. 41 e 42, serão apresentados pela Comissão Sindicante, Processante ou Revisora:

I - relatório bimestral de atividades, documento que materializa a exposição dos trabalhos realizados pela Comissão sem quebra do sigilo; e

II - relatório especial, documento que materializa os esclarecimentos da Comissão acerca de dúvida sobre o relatório de atividades ou acerca de ponto específico formulados pela Subcorregedoria de Medidas Disciplinares ou pelo Corregedor-Geral.

Parágrafo único. O relatório bimestral de atividades e o relatório especial, que será elaborado mediante abertura de tarefa específica pelo Subcorregedor de Medidas Disciplinares, serão juntados no NUP de comunicação, que não integrará os autos em que tramitam a sindicância, o PAD, a revisão ou o PAR de pessoas jurídicas.

Art. 44. Compete à Subcorregedoria de Medidas Disciplinares elaborar os modelos de relatórios de atividades, que serão disponibilizados na página da Corregedoria-Geral da Advocacia da União, na intranet, e no início do NUP de comunicação.

Art. 45. As manifestações da Comissão Sindicante, Processante ou Revisora serão formalizadas por meio de:

- I - despacho, nos encaminhamentos de mero expediente;
- II - informações, quando visar fornecer subsídios solicitados por autoridades públicas; e
- III - relatório, quanto se tratar de manifestação conclusiva.

Art. 46. Caberá à Comissão Sindicante, Processante ou Revisora:

I - realizar reuniões e audiências, preferencialmente, por meio de videoconferência, sem prejuízo da realização do interrogatório de forma presencial, se assim for pleiteado pela defesa, desde que na mesma base territorial de, pelo menos, um dos membros da comissão para possibilitar sua participação presencial no ato;

II - preencher os campos cabíveis às comissões no formulário "Resumo da Demanda SMD", recebido no NUP de comunicação, redistribuindo essa tarefa, por ocasião da entrega do relatório final, à Subcorregedoria de Apoio a Julgamento Disciplinar, a fim de viabilizar a conclusão do seu preenchimento na fase de julgamento;

III - indicar nos encaminhamentos constantes do relatório final e no despacho que comunica ao Corregedor-Geral a conclusão dos trabalhos as restrições e tarjas promovidas e os documentos de acesso restrito e com cópias tarjadas quanto às informações que entendam dever permanecer sob sigilo após o julgamento, nos termos da lei;

IV - comunicar à pessoa física ou à pessoa jurídica processada, inclusive a seus procuradores constituídos, bem como às testemunhas, os atos processuais, preferencialmente por meio da abertura de tarefa nos autos eletrônicos, sem prejuízo da utilização de outras formas de comunicação, cuja utilização deverá ser registrada nos autos;

V - comunicar à Subcorregedoria de Medidas Disciplinares as decisões relevantes ou urgentes identificadas nos inquéritos e processos judiciais ou administrativos relacionados aos processos administrativos sob sua responsabilidade;

VI - elaborar informações, a fim de subsidiar a defesa judicial da União em processos judiciais relacionados aos processos administrativos sob sua responsabilidade, com posterior abertura de tarefa à Chefia de Serviço de Apoio Administrativo da Subcorregedoria de Medidas Disciplinares, para ciência do teor da manifestação e resposta ao órgão solicitante;

VII - proceder, no curso dos processos, às comunicações direcionadas ao Corregedor-Geral ou ao Subcorregedor de Medidas Disciplinares no respectivo NUP de comunicação, mediante abertura de tarefa;

VIII - orientar o notificante ou aquele que apresentar denúncia ou representação genérica, no curso do processo, para especificar os fatos e as correspondentes provas, encaminhando-os pela via hierárquica ou diretamente ao Corregedor-Geral, sem prejuízo de que a própria comissão adote as medidas pertinentes;

IX - propor TAC nos processos em curso, nas hipóteses de infração disciplinar de menor gravidade, bem como propor alterações em proposta apresentada pela defesa;

X - propor, motivadamente, à autoridade competente o afastamento preventivo do acusado;

XI - propor, motivadamente, à autoridade competente a instauração de incidente de sanidade mental do acusado;

XII - restringir, no curso dos trabalhos, os documentos de caráter sigiloso constantes do processo principal e dos NUPs vinculados, mantendo o acesso liberado à pessoa física ou jurídica que responde ao processo, aos advogados constituídos, à comissão, à Subcorregedoria de Medidas Disciplinares, à Subcorregedoria de Apoio a Julgamento Disciplinar, e ao Gabinete do Corregedor-Geral da Advocacia da União;

XIII - conceder, na conclusão da apuração disciplinar e entrega do relatório final, acesso ao processo e aos seus apensos à Subcorregedoria de Medidas Disciplinares, ao Chefe do Serviço de Apoio Administrativo, à Subcorregedoria de Apoio a Julgamento Disciplinar, e ao Gabinete do Corregedor-Geral da Advocacia da União;

XIV - comunicar ao Corregedor-Geral, tão logo seja identificada no curso das apurações, a existência de fato novo, por intermédio de NUP específico, instruído com documentos e deliberação acerca de sua conveniência ou não de apuração em processo autônomo; e

XV - especificar, em relação às mídias eletrônicas, os minutos correspondentes para fins de localização dos fragmentos de depoimentos reproduzidos ou reportados no relatório final. Parágrafo único. As restrições de documentos sigilosos, bem como de sequenciais ou tarjas de informações contidas no corpo dos documentos serão classificadas e realizadas pela comissão por ocasião do registro em ata de suas juntadas, assim se sucedendo nas atas seguintes relativamente ao acervo subsequente acostado aos autos.

Art. 47. Realizado o interrogatório do acusado ou decorrido o prazo para tanto, caso a Comissão Processante, por unanimidade e com base no conjunto probatório, conclua pela descaracterização de conduta infracional ou pela presença de causa de absolvição sumária, passar-se-á imediatamente à fase de elaboração do relatório final.

§ 1º O interrogatório do acusado é obrigatório, nos termos da lei, cabendo, em caso de comprovada incapacidade ao tempo de sua realização, a nomeação de curador.

§ 2º Consideram-se atendidos os princípios do contraditório e da ampla defesa quando o acusado ou seus advogados, embora devidamente notificados para o interrogatório pelos meios disponibilizados nos autos, não compareçam ao ato processual, sem prévia e fundamentada justificativa.

§ 3º O interrogatório poderá ser reagendado a pedido ou a critério da comissão mediante justificativa.

§ 4º A comissão poderá realizar interrogatório complementar, mediante justificativa.

Art. 48. Realizado o interrogatório ou decorrido o prazo para tanto, não sendo a hipótese do art. 47, a Comissão Processante elaborará o termo de indiciamento, com a especificação dos fatos imputados ao acusado, das respectivas provas e das supostas condutas infracionais, bem como com a indicação das potenciais penalidades aplicáveis aos fatos, isolados ou em seu conjunto.

Parágrafo único. Nos casos em que ao mesmo fato puder ser aplicada mais de uma penalidade, a Comissão indicará no termo de indiciamento a possibilidade da suposta configuração da penalidade mais grave.

Art. 49. O relatório final conterá as seguintes informações:

I - ementa, observando temas, subtemas, macroconclusões e conclusões utilizadas no ementário da admissibilidade e do julgamento para classificação dos fatos e conclusões dos casos;

II - qualificação completa das pessoas físicas processadas ou interessadas nos feitos, com indicação de matrícula do Sistema Integrado de Administração de Pessoal - SIAPE, Cadastro de Pessoas Físicas - CPF, data de ingresso no cargo, data de nascimento, e-mail, unidade de lotação, exercício ou atuação;

III - qualificação completa da pessoa jurídica processada no PAR, com indicação de Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ, data da constituição, endereço e outros dados relativos ao estado atual da empresa;

IV - descrição completa do objeto da apuração, com a especificação, dentre outras informações, dos fatos, da data e do local em que ocorreram, inclusive de fato novo, caso tenha havido a ampliação do raio apuratório no curso do processo;

V - justificativa para os fatos não indiciados;

VI - desfechos de incidentes ocorridos;

VII - indicação das diligências realizadas, com especificação dos órgãos destinatários e das providências solicitadas;

VIII - identificação dos elementos de prova documental e oral coletados;

IX - análise das tarefas distribuídas no Sapiens ou no Sistema de Acompanhamento Judicial - SAJ da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional correspondentes às intimações judiciais supostamente

não observadas pelo acusado, em se tratando de fatos relacionados às falhas de atuação processual;

X - análise de amostras judiciais e demais elementos de provas contidos nos autos quanto à ocorrência de infração disciplinar ou de outra natureza, independentemente de a comissão se convencer pela ausência de responsabilização do acusado, em razão da exclusão de sua culpabilidade ou motivação outra consignada; e

XI - fundamentação fática e jurídica que indique a subsunção do fato à conduta prevista como ato infracional, a merecer a penalidade proposta. Parágrafo único. O relatório final deverá ter seus parágrafos numerados e a indicação de tarjamento ou restrição de acesso.



Art. 50. O relatório final das Comissões Sindicantes, Processantes ou Revisoras será encaminhado ao Gabinete do Corregedor-Geral da Advocacia da União, que:

I - intimará a defesa para apresentar, no prazo improrrogável de dez dias, memoriais facultativos; e

II - posteriormente, remeterá os autos para parecer da Subcorregedoria de Apoio a Julgamento Disciplinar como previsto no art. 64, inciso I, e atos subsequentes.

Art. 51. Nos PADs e nos PARs de pessoas jurídicas, nas sindicâncias e nas revisões, a comissão intimará o acusado na ata de encerramento dos trabalhos.

Art. 52. Em caso de afastamento legal ou momentâneo de um dos integrantes da comissão, as deliberações no curso dos processos, à exceção do termo de indiciamento e do relatório final, poderão ser firmadas pelos membros em efetivo exercício.

Art. 53. Caberá aos Secretários das Comissões:

I - participar das audiências;

II - juntar documentos mediante termo de registro que especifique os documentos e os respectivos sequenciais;

III - proceder às intimações por meios eletrônicos ou pessoalmente, juntando-se os comprovantes de entrega, leitura ou o recibo expresso;

IV - vincular NUPs por remissão ou apensamento;

V - fragmentar vídeos de oitivas necessários às suas juntadas;

VI - incluir ou excluir pessoas ou setores nos acessos aos NUPs ou documentos sigilosos;

VII - contatar a defesa por e-mail, telefone ou pessoalmente, certificando que esse contato foi feito nos autos;

VIII - receber documentação encaminhada ou entregue pela defesa;

IX - degravar as mídias dos depoimentos orais mediante uso de ferramentas tecnológicas disponibilizadas, procedendo-se à conferência das palavras reduzidas a termo com as falas gravadas, que serão conferidas, ao final, pela comissão;

X - realizar o controle dos documentos da comissão;

XI - auxiliar no controle dos prazos processuais;

XII - promover a abertura de tarefas, inclusive para si próprios, ou para os membros da comissão, indispensáveis ao trâmite regular dos feitos;

XIII - tarjar documentos e restringir acesso a documentos e mídias indicados como sigilosos pelo Presidente da Comissão;

XIV - promover abertura de tarefas específicas ao Presidente ou aos membros das comissões, atentando-se à razoável duração do processo; e

XV - executar outras atividades expressamente conferidas pelo Presidente da Comissão ou pelos membros desta.

Seção VI
Do fato novo e do fato conexo

Art. 54. Considera-se, para os fins desta Portaria Normativa:

I - fato novo, o fato distinto daqueles que motivaram instauração de verificação preliminar, de sindicância, de PAD ou de PAR de pessoa jurídica, não incluso no objeto de apuração; e

II - fato conexo, o fato que:

a) guarde relação de pertinência com o fato da apuração, independentemente do tempo de sua prática e de sua autoria, e que influencie o exame do outro;

b) contenha indícios de que tenha sido praticado em coautoria com um ou mais acusados no processo sob apuração; ou

c) tenha sido praticado por um ou mais acusados no mesmo período do raio de apuração ou em continuidade.

Art. 55. A identificação de fato novo, seja conexo ou não, deverá ser imediatamente comunicada, para os fins de análise prévia, à Subcorregedoria de Medidas Disciplinares, por meio de processo administrativo específico criado para tal finalidade:

I - pelas Comissões Sindicantes ou Processantes, por meio de nota; e

II - pelo membro que primeiro tiver conhecimento do fato em procedimentos preliminares ou verificações preliminares, por meio de relatório, submetido previamente ao Subcorregedor de Procedimentos Preliminares.

Art. 56. A nota ou o relatório acerca de fato novo deve ser instruído com os documentos necessários à compreensão da situação posta e descrever:

I - o fato com todas as circunstâncias conhecidas, inclusive manifestação sobre a presença de indícios de materialidade e autoria de infração funcional nas informações e nos documentos examinados;

II - a existência ou não de conexão; e

III - a justificativa para processamento conjunto ou não, em razão da conveniência da apuração, e do impacto na fase atual do processo e na fluência do prazo prescricional, indicando, ainda, com clareza a medida sugerida.

Art. 57. Caso a autoridade instauradora, após cientificada pelo Subcorregedor de Medidas Disciplinares, decida pela necessidade de apuração do fato novo em conjunto, o membro responsável por conduzir verificação preliminar ou a Comissão Sindicante ou Processante deverá:

I - identificar o investigado ou notificar o novo investigado acerca do fato novo sob apuração; e

II - reabrir o prazo para apresentação de defesa, bem como para indicação das provas que pretende produzir.

Art. 58. A inclusão do fato novo na verificação preliminar, na sindicância, em PAD ou PAR de pessoas jurídicas em curso poderá ser determinada pela autoridade instauradora, para apuração e julgamento conjunto, com o fim de evitar risco de prolação de decisões conflitantes ou contraditórias, caso decididos separadamente, mesmo sem conexão entre os fatos.

Art. 59. A inclusão de fato novo é permitida até a fase de indiciamento.

Seção VII
Da reunião ou do desmembramento de apurações

Art. 60. A reunião das apurações contidas em mais de uma verificação preliminar, sindicância, PAD ou PAR de pessoas jurídicas será facultativa para:

I - conveniência da instrução no caso de fatos conexos; ou

II - evitar risco de prolação de julgamentos conflitantes ou contraditórios, mesmo quando não houver conexão entre os fatos.

§ 1º Caberá ao membro responsável por conduzir verificação preliminar submeter fundamentadamente a proposta de reunião de apurações à autoridade instauradora, por intermédio de manifestação avaliativa do Subcorregedor de Procedimentos Preliminares.

§ 2º Caberá à Comissão Sindicante ou Processante submeter fundamentadamente a proposta de reunião de apurações à autoridade instauradora, por intermédio de manifestação avaliativa do Subcorregedor de Medidas Disciplinares.

Art. 61. O desmembramento das apurações contidas em uma única verificação preliminar, sindicância, PAD ou PAR de pessoas jurídicas será facultativo para conveniência da instrução, quando envolver mais de um acusado e a prática de atos com potencialidades infracionais distintas.

§ 1º Caberá ao membro responsável por conduzir verificação preliminar submeter fundamentadamente a proposta de desmembramento à autoridade instauradora por intermédio de manifestação avaliativa do Subcorregedor de Procedimentos Preliminares.

§ 2º Caberá à Comissão Sindicante ou Processante submeter fundamentadamente a proposta de desmembramento à autoridade instauradora por intermédio de manifestação avaliativa do Subcorregedor de Medidas Disciplinares.

§ 3º Nova comissão será designada para prosseguir com a apuração do objeto desmembrado em nova sindicância ou processo administrativo, que receberá NUP distinto do originário.

Art. 62. A reunião ou o desmembramento de sindicâncias ou processos administrativos é permitida até a fase de indiciamento.

Seção VIII
Da Subcorregedoria de Apoio ao Julgamento Disciplinar

Art. 63. A Subcorregedoria de Apoio a Julgamento Disciplinar é composta pelos seguintes setores:

I - Serviço de Apoio Administrativo: composto pelo chefe do setor e por servidores da área administrativa; e

II - Setor Jurídico: composto pelos membros ocupantes dos cargos previstos no art. 27 da Lei nº 13.327, de 29 de julho de 2016, em exercício na Subcorregedoria de Apoio a Julgamento Disciplinar.

Parágrafo único. O Subcorregedor de Apoio a Julgamento Disciplinar indicará ao Corregedor-Geral:

I - entre os membros em exercício na unidade, o seu substituto; e

II - entre os servidores da área administrativa em exercício na unidade, o Chefe do Serviço de Apoio Administrativo.

Art. 64. Compete à Subcorregedoria de Apoio a Julgamento Disciplinar:

I - analisar, previamente ao julgamento, a regularidade formal e de mérito de sindicâncias e PADs, por meio de parecer, e submetê-lo à apreciação do Corregedor-Geral;

II - analisar pedidos de reconsideração, recurso e revisão apresentados após o julgamento, em sindicâncias, PADs e PARs de pessoas jurídicas, por meio de parecer, e submetê-lo à apreciação do Corregedor-Geral;

III - elaborar informações a fim de subsidiar a defesa da União em juízo quanto aos atos praticados pelo Advogado-Geral da União e pelo Corregedor-Geral, concernentes a sindicâncias, PADs e PARs de pessoas jurídicas instaurados no âmbito da Corregedoria-Geral da Advocacia da União, submetidos à sua análise;

IV - prestar assessoramento jurídico e técnico ao Corregedor-Geral na análise de processos, na coleta de dados e no tratamento de informações e oferecer subsídios para a tomada de decisões em matéria disciplinar;

V - propor, coordenar e acompanhar projetos e ações que visem ao aprimoramento dos serviços da Corregedoria-Geral da Advocacia da União, em matéria disciplinar;

VI - propor ao Corregedor-Geral a edição de atos normativos atinentes à matéria disciplinar;

VII - propor ao Corregedor-Geral da Advocacia da União a edição de portarias normativas, instruções, orientações normativas e recomendações relacionadas à melhoria e à observância dos padrões de conduta pelos integrantes das carreiras de Advogado da União e de Procurador da Fazenda Nacional;

VIII - elaborar pareceres, relatórios, notas, informações, pesquisas, estudos e outros trabalhos técnicos e jurídicos, relacionados à matéria disciplinar;

IX - sugerir ao Corregedor-Geral a instauração do PAE em decorrência do julgamento de sindicância ou de PAD, observada a norma especial em vigor;

X - acompanhar a implementação das medidas oriundas da adoção do PAE em decorrência do julgamento de sindicância ou de PAD;

XI - adotar as providências decorrentes de julgamento; e

XII - desempenhar outras atividades determinadas pelo Corregedor-Geral.

Art. 65. Caberá ao Subcorregedor de Apoio a Julgamento Disciplinar:

I - distribuir os NUPs e processos;

II - controlar as respostas a ofícios;

III - analisar e pronunciar-se quanto à aprovação das manifestações jurídicas exaradas na Subcorregedoria de Apoio a Julgamento Disciplinar;

IV - organizar a escala de férias e demais ausências legais dos integrantes da Subcorregedoria de Apoio a Julgamento Disciplinar, de forma a preservar a continuidade do trabalho;

V - analisar a sugestão de adoção do PAE em decorrência do julgamento de sindicância ou de PAD; e

VI - outras atribuições determinadas pelo Corregedor-Geral.

Art. 66. Caberá ao Chefe do Serviço de Apoio Administrativo:

I - registrar a entrada e a saída de NUPs e processos na Subcorregedoria de Apoio a Julgamento Disciplinar;

II - tramitar internamente os NUPs e processos;

III - elaborar relatórios gerenciais;

IV - controlar e organizar documentos, atividades, tarefas, NUPs e processos; e

V - realizar outras atribuições determinadas pelo Subcorregedor de Apoio a Julgamento Disciplinar.

Art. 67. Os estagiários jurídicos são responsáveis pela realização de pesquisa legislativa, doutrinária e jurisprudencial e pela elaboração de minutas de notas e pareceres com complexidade compatível com as atribuições de estágio, sempre sob a supervisão de membro da Subcorregedoria de Apoio a Julgamento Disciplinar.

Art. 68. Os membros integrantes do Setor Jurídico são responsáveis pela realização das seguintes atividades:

I - analisar e elaborar manifestação nos NUPs e processos que lhes forem distribuídos;

II - acompanhar os prazos prescricionais relacionados aos NUPs e processos sob sua responsabilidade;

III - sugerir a instauração do PAE em decorrência do julgamento de sindicância ou de PAD;

IV - acompanhar a implementação das medidas oriundas da adoção do PAE em decorrência do julgamento de sindicância ou de PAD;

V - sugerir a conversão do julgamento em diligência, uma vez reconhecida a necessidade de produção de prova ou a realização de outra diligência considerada imprescindível para o julgamento; e

VI - realizar outras atividades que lhes forem atribuídas pelo Subcorregedor de Apoio a Julgamento Disciplinar ou pelo Corregedor-Geral.

Parágrafo único. O Subcorregedor de Apoio a Julgamento Disciplinar poderá, observada a equalização da carga de trabalho, distribuir aos membros outras atividades relacionadas às suas atribuições ou do seu Substituto, mediante abertura de tarefa.

Art. 69. A manifestação jurídica proferida no âmbito da Subcorregedoria de Apoio a Julgamento Disciplinar, em sede de apoio a julgamento de PAD, de PAR de pessoa jurídica, de revisão e de sindicância aferirá, quando for o caso:

I - a observância do contraditório e da ampla defesa;

II - a regularidade formal dos procedimentos submetidos à sua apreciação, com verificação da adequação dos atos processuais ao ordenamento jurídico vigente, em especial:

a) se o termo de indiciamento contém a especificação dos fatos imputados ao integrante da carreira de Advogado da União ou de Procurador da Fazenda Nacional ou à pessoa jurídica e as respectivas provas;

b) se, no relatório final, foram apreciadas as questões fáticas e jurídicas, relacionadas ao objeto da apuração, suscitadas na defesa;

c) se ocorreu algum vício e, em caso afirmativo, se houve prejuízo à defesa; e

d) se houve nulidade total ou parcial indicando, em caso afirmativo, os seus efeitos e as providências a serem adotadas pela Administração;

III - a adequada condução do procedimento e a suficiência das diligências, com vistas à completa elucidação dos fatos; e



IV - a plausibilidade das conclusões da comissão quanto à:

- a) conformidade com as provas em que se baseou para formar a sua convicção;
- b) adequação do enquadramento legal da conduta;
- c) adequação da penalidade proposta; e
- d) inocência ou responsabilidade do servidor.

§ 1º No caso de submissão de PAD a julgamento antecipado, deverá ser aferida, conforme o caso, a aplicabilidade deste artigo.

§ 2º O disposto nos incisos I, II e no inciso IV, alíneas "b", "c" e "d" não se aplica aos casos de SINVE e SINPA.

§ 3º A manifestação jurídica tratada no caput deste artigo conterá:

- I - relatório sucinto dos fatos sob apuração;
- II - abordagem sobre os principais incidentes ocorridos no curso do processo; e
- III - fundamentação e conclusão.

§ 4º A manifestação jurídica tratada no caput deste artigo conterá ementa, observando temas, subtemas, macroconclusões e conclusões utilizadas no ementário da admissibilidade e do julgamento para classificação dos fatos e conclusões dos casos.

Art. 70. Após o julgamento de sindicâncias e processos administrativos, o Gabinete do Corregedor-Geral encaminhará os autos à Subcorregedoria de Apoio a Julgamento Disciplinar para análise e adoção das seguintes providências:

- I - intimar os envolvidos na apuração disciplinar; e
- II - comunicar o resultado:
- a) à Coordenação-Geral de Gestão de Pessoas e Desenvolvimento Institucional da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional quando a apuração envolver atual ou ex-ocupante do cargo de Procurador da Fazenda Nacional;
- b) à Diretoria de Gestão de Pessoas da Secretaria de Gestão Administrativa da Advocacia-Geral da União, quando a apuração envolver atual ou ex-ocupante do cargo de Advogado da União;
- c) aos titulares das unidades onde os envolvidos estiverem lotados, em exercício ou em atuação, bem como aos titulares dos respectivos órgãos de direção superior; e
- d) à chefia imediata dos envolvidos;

III - cientificar a Subcorregedoria de Medidas Disciplinares para registro do inteiro teor do julgamento nos sistemas de controle interno;

IV - cientificar o Presidente da Comissão Permanente de Avaliação Especial de Desempenho de Advogado da União ou de Procurador da Fazenda Nacional, nos casos em que o envolvido esteja em estágio confirmatório;

V - comunicar ao Departamento de Tecnologia da Informação da Advocacia-Geral da União ou da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional para inativação temporária ou permanente do acesso a sistemas e caixas de correspondência eletrônica institucionais, no caso de aplicação de penalidades de suspensão ou demissão;

VI - cientificar o Presidente do Conselho Curador de Honorários Advocatícios, nos casos de aplicação de penalidade de suspensão, demissão, ou cassação de aposentadoria, para providências de suspensão ou cessação do pagamento de cotas de honorários;

VII - encaminhar cópia do processo à Secretaria da Receita Federal do Brasil, nos casos de aplicação de penalidade de demissão nas hipóteses do art. 117, caput, incisos IX, X, XI, XII, XIII, XIV e XVI, e do art. 132, incisos I, IV, VIII, IX, X, XI e XII, ambos da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990;

VIII - encaminhar cópia do processo, nos casos de aplicação de penalidade de demissão fundamentada no art. 132, inciso IV, da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, aos seguintes órgãos:

- a) Procuradoria Nacional da União de Patrimônio Público e Probidade da Procuradoria-Geral da União;
- b) Controladoria-Geral da União; e
- c) Ministério Público Federal;

IX - encaminhar cópia do processo ao Tribunal Superior Eleitoral, nos casos de aplicação de penalidade de demissão, na forma prevista na Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990;

X - encaminhar cópia do processo ao órgão competente para propor ação judicial reparatória, quando constatado indício de prejuízo ao erário que não possa ser cobrado administrativamente, ainda que esteja prescrita a pretensão punitiva por parte da Administração;

XI - encaminhar cópia do processo ao Ministério Público Estadual ou da União quando a infração disciplinar também configurar crime de competência da Justiça Estadual, Federal ou Eleitoral, ou quando já houver ação criminal ou ação civil pública contra o integrante da carreira de Advogado da União ou de Procurador da Fazenda Nacional envolvido e o objeto guardar relação com a infração administrativa;

XII - encaminhar cópia do processo ao Ministério Público Federal, ao Tribunal de Contas da União, à Secretaria da Receita Federal do Brasil e ao Conselho de Controle de Atividades Financeiras, quando envolver indícios de enriquecimento ilícito ou evolução patrimonial incompatível;

XIII - encaminhar cópia dos atos de julgamento ao respectivo juízo, nos casos em que haja ação judicial em trâmite; e

XIV - realizar outras diligências que tenham sido determinadas no ato de julgamento ou estejam previstas em lei.

§ 1º A intimação do integrante da carreira de Advogado da União ou de Procurador da Fazenda Nacional envolvido prevista no inciso I do caput será realizada, no prazo de cinco dias, conforme previsto no art. 24 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, a partir do próprio processo em que constar o ato de julgamento, com encaminhamento:

- I - do relatório final;
- II - do parecer de apoio a julgamento;
- III - dos despachos de aprovação; e
- IV - da portaria de julgamento.

§ 2º As providências constantes dos incisos II a XIV do caput serão realizadas, no prazo de cinco dias, conforme previsto no art. 24 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, em NUP de comunicação, autuado especificamente para tal finalidade, por meio do Sapiens, no qual deverá constar cópia:

- I - do relatório final;
- II - do parecer de apoio a julgamento e respectivos despachos de aprovação; e
- III - do ato de julgamento.

§ 3º Havendo diversidade de penalidades decorrentes do mesmo PAD, as providências constantes dos incisos II a XIV do caput serão realizadas no mesmo NUP de comunicação.

§ 4º Após a conclusão das providências constantes dos incisos II a XIV do caput, o NUP de comunicação será vinculado ao processo principal.

§ 5º Caberá à Subcorregedoria de Apoio a Julgamento Disciplinar adotar todas as providências para garantir o adequado levantamento da restrição dos documentos constantes do processo principal julgado, em especial, quanto ao relatório final e ao parecer de apoio a julgamento.

§ 6º Quando o relatório final e o parecer de apoio a julgamento contiverem citações de informações sigilosas, deverá a Subcorregedoria de Apoio a Julgamento Disciplinar juntar aos autos do processo versão do relatório e do parecer devidamente tarjados para que fiquem disponíveis para consulta em seus sistemas, mantendo as versões originais com acesso restrito.

Art. 71. Após o julgamento de investigações preliminares de pessoa jurídicas e de PARs de pessoas jurídicas, transcorrido o prazo do caput e do § 1º do art. 23 da Portaria Normativa AGU nº 135, de 9 de maio de 2024, o Gabinete do Corregedor-Geral da Advocacia da União encaminhará os autos à Subcorregedoria de Apoio a Julgamento Disciplinar para análise e adoção das seguintes providências:

- I - intimar os envolvidos na apuração de responsabilização;
- II - nos casos de condenação:
- a) quando houver indícios de que do ato lesivo tenha causado dano ao erário, e caso esse não esteja sendo apurado conjuntamente no PAR de pessoas jurídicas, encaminhar cópia do processo à Procuradoria Nacional da União de Patrimônio Público e Probidade da Procuradoria-Geral da União, para:
- 1. instrução do processo administrativo específico para reparação de danos; e
- 2. ajuizamento da ação de que trata o art. 19 da Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013.
- b) encaminhar cópia do processo ao Ministério Público, nos termos do disposto no art. 15 da Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013; e
- c) - encaminhar versão digital do processo à Controladoria-Geral da União para registro no Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas - CEIS e no Cadastro Nacional de Empresas Punidas - CNEP.
- III - nos casos de não comprovação do pagamento integral de multa aplicada, encaminhar versão digital do processo à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional para inscrição em Dívida Ativa da União;

Subseção I

Da reconsideração, do recurso e da revisão

Art. 72. Os pedidos administrativos de reconsideração, recurso e revisão, apresentados após o julgamento de sindicâncias e processos administrativos, serão distribuídos para membro que não tenha participado da elaboração dos respectivos pareceres de apoio a julgamento disciplinar e subsequentes atos de aprovação.

§ 1º Recebido um dos referidos pedidos pelo Protocolo, este será vinculado ao processo principal e distribuído ao Gabinete do Corregedor-Geral da Advocacia da União.

§ 2º Os pedidos de reconsideração, recurso e revisão serão analisados por parecer e submetidos à apreciação do Subcorregedor de Apoio a Julgamento Disciplinar, do Corregedor -Geral da Advocacia da União e do Advogado-Geral da União.

§ 3º Admitido o pedido de revisão será atribuído novo número de processo no Sapiens, remetendo-o, juntamente com o processo principal, para regular processamento na Comissão.

CAPÍTULO III

DA DISTRIBUIÇÃO DE NUPS, PROCESSOS E PROCEDIMENTOS PARA MEMBROS EM ATUAÇÃO NA CORREGEDORIA-GERAL DA ADVOCACIA DA UNIÃO

Art. 73. A distribuição dos NUPs, procedimentos e processos encaminhados para análise das Subcorregedorias Temáticas será realizada pelo respectivo Subcorregedor e, em suas ausências ou impedimentos legais, pelo seu substituto.

Art. 74. As tarefas e os feitos serão distribuídos aos membros em exercício na unidade, salvo em razão de afastamentos ou impedimentos legais.

Art. 75. São diretrizes da distribuição interna das tarefas e dos NUPs:

- I - distribuição equitativa dos trabalhos; e
- II - prevenção, nos casos em que o membro já tenha apresentado atuação relacionada à demanda.

§ 1º A distribuição equitativa levará em consideração o nível de complexidade dos NUPs, bem como o cumprimento de outras atividades designadas.

§ 2º Em casos específicos, urgentes ou relevantes, poderá ser designado membro distinto para a análise de determinado NUP ou tarefa, sem prejuízo de posterior compensação da demanda distribuída.

§ 3º Para definição do grau de complexidade dos NUPs distribuídos, serão considerados os seguintes critérios:

- I - número de interessados ou unidades envolvidas;
- II - complexidade de fatos e documentos a serem analisados; e
- III - necessidade de pesquisa mais aprofundada para o esclarecimento da matéria.

§ 4º No âmbito da Subcorregedoria de Apoio a Julgamento Disciplinar, para definição do grau de complexidade dos NUPs distribuídos serão também considerados:

- I - a quantidade de volumes dos autos do processo; e
- II - a discordância em relação às conclusões do relatório final da Comissão, em caso de parecer de apoio a julgamento.

Art. 76. A distribuição dar-se-á por prevenção, nas hipóteses em que, no âmbito da Subcorregedoria Temática:

- I - o expediente ou requerimento tratar de pedido de esclarecimento, informações ou documentos em NUP em que tenha havido manifestação jurídica anterior proferida pelo membro;
- II - o NUP retornar, após já ter sido emitido despacho, cota, nota, parecer ou relatório pelo membro; ou
- III - o NUP tiver sido objeto de reunião preparatória prévia com a participação do membro.

§ 1º Nos casos de afastamento legal do membro preventivo, os NUPs que lhe seriam destinados, por prevenção, serão excepcionalmente distribuídos a outro membro, caso não seja viável, pelo decurso do tempo, aguardar-se o retorno do membro preventivo, a critério do respectivo Subcorregedor.

§ 2º Ao receber NUPs, procedimento ou processo em que vislumbrar a prevenção de outro, o membro deverá submeter pedido de redistribuição à decisão do respectivo Subcorregedor, no prazo máximo de dois dias úteis, a partir da data em que a tarefa lhe foi enviada pelo Sapiens, ficando encarregado de analisar o feito se assim não proceder.

Art. 77. Poderá ocorrer redistribuição de NUPs, procedimentos, processos, atividades e tarefas, por decisão do respectivo Subcorregedor, para:

- I - corrigir desequilíbrios na sistemática de distribuição;
- II - assegurar a continuidade do serviço; e
- III - atender a casos urgentes, relevantes ou há muito distribuídos e ainda pendentes de finalização.

Art. 78. Os membros se declararão impedidos ou suspeitos, nos termos da legislação aplicável, mediante apresentação ao respectivo Subcorregedor das razões que fundamentam sua declaração, em expediente reservado.

Art. 79. O retorno ao membro das respostas das diligências por ele solicitadas para continuidade da análise do feito não será contabilizado para efeito de nova distribuição, exceto nos casos em que o NUP, procedimento ou processo for redistribuído a outro membro.

Art. 80. Haverá suspensão temporária da distribuição de novos NUPs e tarefas em relação aos membros que estiverem em gozo de férias, licenças e outros afastamentos, conforme os termos da legislação em vigor.

Art. 81. Nos casos de afastamento para gozo de férias, haverá prévia suspensão da distribuição de NUPs, procedimentos, processos e tarefas para o membro, por período não superior a três dias úteis por etapa de férias, até o limite de seis dias úteis por ano, de modo a permitir a conclusão das demandas sob sua responsabilidade.

§ 1º A suspensão de distribuição de que trata o caput deverá ser registrada no Sapiens, em campo próprio, e ocorrerá da seguinte forma:

- I - para gozo de férias em uma ou duas etapas, três dias úteis imediatamente anteriores ao início do afastamento; e
- II - para gozo de férias em três etapas, dois dias úteis imediatamente anteriores ao início do afastamento.

§ 2º Não haverá suspensão de distribuição de que trata o caput para gozo de férias ou afastamentos inferiores ou iguais a cinco dias.

§ 3º A suspensão de distribuição não dispensa o membro do cumprimento das tarefas anteriormente distribuídas.



CAPÍTULO IV
DO ACESSO E DA RESTRIÇÃO A INFORMAÇÕES

Art. 82. A Corregedoria-Geral da Advocacia da União manterá, independentemente de classificação, acesso restrito a processos e documentos, sob seu controle, cujo conteúdo, total ou parcial, contenha:

I - informações pessoais relativas à intimidade, à vida privada, à honra e à imagem de pessoas;

II - informações ou dados caracterizados em lei como de natureza sigilosa, tais como sigilo bancário, fiscal, telefônico ou patrimonial;

III - processos ou inquéritos que tramitam sob segredo de justiça, bem como procedimentos disciplinares ou correicionais a ele relacionados; e

IV - dados relativos à identificação de representante ou denunciante.

Art. 83. Serão mantidos sob restrição de acesso ao conteúdo, até o seu encerramento:

I - processos de correição e verificações correicionais;

II - procedimentos preliminares e verificações preliminares;

III - processos administrativos referentes a cumprimento de TAC; validação do cumprimento das obrigações e respectivo atesto pela autoridade competente;

IV - sindicâncias; e

V - processos disciplinares e revisões; e

VI - IPPJs e PARs de pessoas jurídicas.

Art. 84. Nos feitos mencionados no art. 83, a indicação de documentos e informações que deverão permanecer com restrição de acesso, mesmo após sua conclusão, caberá:

I - à Corregedoria-Auxiliar responsável pela condução da correição ou verificação correicional sob sua responsabilidade;

II - à Subcorregedoria de Procedimentos Preliminares em procedimento preliminar ou verificação preliminar sob sua responsabilidade;

III - à Comissão no relatório final; e

IV - à Subcorregedoria de Apoio a Julgamento Disciplinar, no parecer de apoio ao julgamento.

§ 1º A indicação a que se refere o caput deve ser feita de maneira objetiva, apontando parágrafos, itens, páginas ou sequenciais, cujo acesso deve permanecer restrito, e deve ser feito ao final de nota, relatório ou parecer.

§ 2º A ausência de indicação expressa será entendida como autorização para o levantamento integral do acesso aos autos e a todos os sequenciais existentes.

§ 3º Será responsável pela indicação o subscritor das manifestações descritas nos incisos do caput, inclusive o respectivo Subcorregedor que as aprovar.

§ 4º Documentos sigilosos, bem como informações, deverão ser juntados em sequencial isolado, preferencialmente.

Art. 85. Compete ao Protocolo da Corregedoria-Geral da Advocacia da União a conferência das restrições e tarjas realizadas nos autos pelos órgãos competentes mencionados no art. 84, na forma indicada nas manifestações aprovadas pelo Corregedor-Geral ou pelo Advogado-Geral da União, na ocasião de fornecimento de cópias ou acessos a terceiros, que não seja da Corregedoria-Geral da Advocacia da União, promovidas no âmbito de sua alçada.

Art. 86. As informações sobre a existência de sindicâncias, verificações preliminares, PADs ou de PARs de pessoas jurídicas em curso, bem como de penalidades aplicadas em face de integrante da carreira de Advogado da União ou de Procurador da Fazenda Nacional ou de pessoa jurídica serão prestadas por meio de certidões expedidas pela Subcorregedoria de Medidas Disciplinares, na forma dos modelos disponibilizados internamente.

Parágrafo único. As certidões negativas serão assinadas pelo Chefe do Serviço de Apoio Administrativo e as demais, pelo Subcorregedor de Medidas Disciplinares.

Art. 87. O sigilo dos NUPs, procedimentos e processos em trâmite na Corregedoria-Geral da Advocacia da União não se aplica aos seus órgãos internos, bem como aos órgãos da Advocacia -Geral da União responsáveis pela representação judicial ou extrajudicial, quando necessário à defesa dos atos praticados ou para a defesa da União em juízo.

Parágrafo único. O encaminhamento de informação sigilosa para outro órgão ou entidade pública ou para outra esfera de Poder deve ser acompanhado de advertência de que tal encaminhamento não implica na supressão do sigilo, mas na transferência da responsabilidade de sua preservação.

Art. 88. O interessado poderá ter acesso aos NUPs, procedimentos e processos em trâmite na Corregedoria-Geral da Advocacia da União mediante requerimento fundamentado dirigido ao Corregedor-Geral, que decidirá sobre o pedido após manifestação do respectivo Subcorregedor.

Parágrafo único. Não será concedido acesso a NUPs, procedimentos e processos conclusos para decisão, incluindo os encaminhados ao Gabinete do Advogado-Geral da União.

Art. 89. É dever de todos que atuam, atuaram e tenham, ou tiveram acesso ao conteúdo de sindicância, verificação preliminar, PAD, IPPJ e PAR de pessoas jurídicas guardar sigilo sobre o conteúdo e os assuntos neles relacionados ou tratados.

CAPÍTULO V
DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 90. A utilização do NUP de comunicação é restrita aos integrantes da Corregedoria-Geral da Advocacia da União e poderá conter informações com acesso restrito.

Art. 91. Compete à Coordenação de Planejamento de Gestão manter os cadastros referentes ao:

I - Índice de Atividades Correicionais - IAC;

II - Índice de Atendimento à Demanda -IAD;

III - Índice de Recomendações Atendidas - IRA;

IV - Índice de Unidades Correicionadas - IUC; e

V - Índice de Esforço da Atividade Correicional - IEAC.

§ 1º Os cadastros devem ser alimentados, semestralmente, em 1º de fevereiro e 1º de agosto, pela respectiva Subcorregedoria Temática responsável e encaminhados ao Serviço de Análise de Dados para confecção do Painel do Power BI e atualização da página da intranet da Corregedoria-Geral da Advocacia da União.

§ 2º Deverá ainda ser elaborada planilha contendo os NUPs em que houve a celebração de TACs e os NUPs em que houve aplicação da penalidade de demissão e de cassação de aposentadoria.

Art. 92. As atividades e tarefas de que tratam a presente Portaria Normativa serão registradas no Sapiens, com fidedignidade e uniformidade, seguindo as diretrizes traçadas nesta Portaria Normativa.

Art. 93. Ficam revogadas as seguintes portarias:

I - Portaria CGAU/AGU nº 46, de 27 de janeiro de 2017;

II - Portaria CGAU/AGU nº 669, de 10 de setembro de 2019;

III - Portaria CGAU/AGU nº 670, de 10 de setembro de 2019;

IV - Portaria CGAU/AGU nº 671, de 10 de setembro de 2019;

V - Portaria CGAU/AGU nº 791, de 4 de novembro de 2019;

VI - Portaria CGAU/AGU nº 801, de 13 de novembro de 2019;

VII - Portaria CGAU/AGU nº 881, de 6 de dezembro de 2019;

VIII - Portaria CGAU/AGU nº 159, de 30 de janeiro de 2020;

IX - Portaria CGAU/AGU nº 263, de 30 de março de 2020;

X - Portaria CGAU/AGU nº 497, de 5 de junho de 2020;

XI - Portaria CGAU/AGU nº 524, de 24 de junho de 2020;

XII - Portaria CGAU/AGU nº 681, de 12 de agosto de 2020;

XIII - Portaria CGAU/AGU nº 722, de 26 de agosto de 2020;

XIV - Portaria Normativa CGAU/AGU nº 2, de 25 de outubro de 2021;

XV - Portaria Normativa CGAU/AGU nº 8, de 4 de julho de 2022;

XVI - Portaria CGAU/AGU nº 110, de 13 de março de 2023;

XVII - Portaria Normativa CGAU/AGU nº 10, de 29 de dezembro de 2023;

XVIII - Portaria Normativa CGAU/AGU nº 7, de 3 de maio de 2024;

XIX - Portaria Normativa CGAU/AGU nº 15, de 5 de julho de 2024; e

XX - Portaria Normativa CGAU/AGU nº 16, de 4 de setembro de 2024.

Art. 94. Esta Portaria Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

HERÁCLIO MENDES DE CAMARGO NETO

GABINETE DE SEGURANÇA INSTITUCIONAL

INSTRUÇÃO NORMATIVA GSI/PR Nº 9, DE 8 DE JANEIRO DE 2026

Altera a Instrução Normativa nº 1, de 27 de maio de 2020.

O MINISTRO DE ESTADO CHEFE DO GABINETE DE SEGURANÇA INSTITUCIONAL DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 87, parágrafo único, incisos I, II e IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto no art. 6º, parágrafo único, e no art. 10, inciso III, do Decreto nº 12.572, de 4 de agosto de 2025, resolve:

Art. 1º A Instrução Normativa nº 1, de 27 de maio de 2020, do Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 18. Compete aos órgãos e às entidades da administração pública federal a designação do gestor de segurança da informação, observados os seguintes requisitos cumulativamente:

I - ser servidor ou empregado público civil ocupante de cargo efetivo ou militar das Forças Armadas;

II - ser ocupante de Cargo Comissionado Executivo - CCE ou Função Comissionada Executiva - FCE de nível 15, equivalente ou superior, ou oficial general, na hipótese de militar das Forças Armadas;

III - não ser o responsável pela unidade de tecnologia da informação ou seu subordinado, salvo quando não houver no órgão ou na entidade outro servidor, empregado ou militar apto ao exercício do encargo, hipótese em que o ato de designação deverá conter justificativa formal e fundamentada sobre eventual conflito de competências; e

IV - possuir conhecimentos ou estar em processo de formação em segurança da informação.

§1º O substituto do gestor de segurança da informação deverá atender aos requisitos dispostos nos incisos I, III e IV do *caput*, e ser ocupante de Cargo Comissionado Executivo - CCE ou Função Comissionada Executiva - FCE de nível 13, equivalente ou superior, ou oficial superior do último posto, na hipótese de militar das Forças Armadas.

§2º Em órgãos e entidades em que o dirigente máximo seja ocupante de Cargo Comissionado Executivo - CCE ou Função Comissionada Executiva - FCE de nível igual ou inferior a 15, ou equivalente, é permitida a designação de servidores ocupantes de CCE ou FCE de nível igual ou superior a 13 ao titular, e de nível igual ou superior a 10 ao substituto, observados os demais requisitos dispostos nos incisos I, III e IV do *caput*.

§3º O Gabinete de Segurança Institucional ofertará formações de gestores de segurança da informação para o atendimento ao requisito previsto no inciso IV do *caput*." (NR)

"Art. 19. Ao Gestor de Segurança da Informação dos órgãos e das entidades da administração pública federal compete, no âmbito de sua atuação, exercer as seguintes atribuições:

I - coordenar as iniciativas de segurança da informação no âmbito do órgão ou da entidade ao qual representa, garantindo o cumprimento das normas internas e da legislação vigente;

II - estimular iniciativas de capacitação em temas relacionados à segurança da informação e promover ações de conscientização sobre boas práticas aos agentes públicos;

III - divulgar as normas internas de segurança da informação a todos os agentes públicos;

IV - realizar avaliações de riscos e análise dos impactos antes da adoção de tecnologias emergentes no contexto de seu órgão ou entidade;

V - planejar e propor os recursos orçamentários necessários à implementação, atualização e manutenção de iniciativas de segurança da informação;

VI - acompanhar os trabalhos da Equipe de Prevenção, Tratamento e Resposta a Incidentes Cibernéticos;

VII - atuar como segunda linha de defesa no âmbito do Sistema de Controle Interno;

VIII - realizar avaliações de conformidade em relação à implementação de requisitos estabelecidos na Política Nacional de Segurança da Informação (PNSI), nas normas inferiores e na legislação aplicável à segurança da informação, e apoiar auditorias internas e externas;

IX - acompanhar a aplicação de ações corretivas e administrativas cabíveis nos casos de violação da segurança da informação;

X - cooperar com o Encarregado pelo Tratamento de Dados Pessoais nas ações relativas à segurança da informação quando envolver dados pessoais;

XI - elaborar e revisar o planejamento tático de segurança da informação, e acompanhar sua implementação;

XII - participar de fóruns especializados para obtenção de experiências e ampliação de capacidades, tanto no setor público quanto no setor privado; e

XIII - avaliar a capacidade operacional do órgão ou da entidade que representa, a fim de:

a) subsidiar as decisões dos gestores superiores sobre ações de segurança da informação; e

b) emitir parecer técnico ou recomendação sobre a conveniência de integrar ou desligar-se de arranjos colaborativos de segurança da informação.

Parágrafo único. O responsável pela unidade de tecnologia da informação deverá colaborar e fornecer os subsídios necessários ao Gestor de Segurança da Informação para a execução de suas competências." (NR)

"Art. 19-A. Os órgãos e as entidades da administração pública federal poderão designar servidor para o exercício de atribuições análogas às do Gestor de Segurança da Informação, no âmbito de suas unidades administrativas.

§ 1º A designação de que trata o caput não configura a criação de cargo, emprego ou função pública, mas a atribuição de responsabilidades a servidor já ocupante de cargo público, o qual passará a ser identificado, em sua respectiva unidade, como Gestor Setorial de Segurança da Informação.

§ 2º O servidor designado deverá observar os requisitos previstos nos incisos I, III e IV do art. 18 e atuará sob a governança do Gestor de Segurança da Informação titular do órgão ou entidade, ao qual deverá se reportar." (NR)

"Art. 19-B. Os órgãos e as entidades da administração pública federal deverão comunicar à Secretaria de Segurança da Informação e Cibernética do Gabinete de Segurança Institucional os nomes e os dados para contato do Gestor de Segurança da Informação, titular e substituto, e de eventuais Gestores Setoriais de Segurança da Informação, sempre que houver uma nova designação." (NR)

Art. 2º. O prazo para a designação dos gestores de segurança da informação será de 60 (sessenta) dias corridos após a data da publicação desta Instrução Normativa.

Parágrafo único. Fica facultada aos órgãos e às entidades, até 29 de janeiro de 2027, a designação em Cargo Comissionado Executivo - CCE ou Função Comissionada Executiva - FCE de nível 13 e nível 10, equivalentes ou superiores, para os titulares e suplentes respectivamente, exceto para:

I - órgãos e entidades integrantes do Comitê Gestor de Segurança da Informação - CGSI;

II - órgãos e entidades que tratam informação classificada, nos termos da Lei de Acesso à Informação - LAI, Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011; e

III - órgãos e entidades que sejam responsáveis por infraestruturas críticas identificadas ou em processo de identificação, nos termos da Política Nacional de Segurança de Infraestruturas Críticas - PNSIC, Decreto nº 9.573, de 22 de novembro de 2018.

Art. 3º. Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

MARCOS ANTONIO AMARO DOS SANTOS

